



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10805.901694/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.411 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente OTMO MODELACAO - USINAGEM DE PECAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 102 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela repartição fiscal de origem, de não homologar a compensação declarada através do PER/DCOMP especificado, porque constatada a inexistência do crédito alegado. A

interessada identificada em epígrafe pretendia utilizar o saldo credor de IPI requerido, com relação ao trimestre/ano indicado no PER/DCOMP, para quitar débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

A autoridade administrativa fiscal constatou que, até a data da apresentação do PER/DCOMP em tela, a interessada já utilizara integralmente o saldo credor passível de ressarcimento relativo ao trimestre especificado no PER/DCOMP, utilizando-o para quitar outros débitos em períodos mensais subsequentes ao trimestre referenciado no PER/DCOMP.

Assim, o Despacho Decisório recorrido apontou a inexistência do crédito alegado para compensação dos débitos declarados e, por isso, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão, a interessada protocolou tempestivamente sua manifestação de inconformidade, cujas razões resumidamente são essencialmente que o valor do crédito acumulado no trimestre-calendário especificado seria suficiente para a compensação declarada para fins de homologação pela Receita Federal. Junta documentos. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência do Despacho Decisório, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para se cancelar o débito fiscal reclamado.

À vista do exposto, pede que seja reformada a decisão recorrida, para que seja acolhida a manifestação de inconformidade, bem como seja homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

Por força da Portaria RFB/Sutri nº 2.440, de 30 de novembro de 2012, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/REC, para o julgamento de sua competência.

Com a manifestação de inconformidade (fls. 59/65), estão anexados os seguintes documentos: contrato social, procuração, documento de identificação do procurador, despacho decisório e livro de apuração do IPI (fls. 66/94).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 101/106):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO INEXISTENTE PARA COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

É inexistente o valor de saldo credor disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP em foco, o que foi corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório. A manifestação de inconformidade não logrou trazer aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão. A alegação de que subsiste saldo credor referenciado ao trimestre-calendário especificado não pode ser sustentada pelo teor da manifestação de inconformidade e documentos anexos. Mantém-se a decisão exarada pela repartição fiscal de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 20/05/2013 (vide AR à fl. 110 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 17/06/2013, Recurso Voluntário (fls. 112/121).

O recurso do contribuinte repetiu os termos de sua manifestação de inconformidade, no sentido de discorrer sobre a regularidade da compensação efetuada, afirmando que os documentos anexados comprovariam a existência do saldo credor do imposto, os quais não teriam sido adequadamente considerados pela fiscalização.

Assim, concluiu estar comprovada a regularidade da compensação efetuada e demonstrada a insubsistência da decisão da primeira instância, e pediu o provimento do recurso para que sejam extintos os créditos tributários.

Anexou, às fls. 119/121, procuração e documento de identificação do procurador.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não atende aos demais pressupostos de admissibilidade para que dele se possa tomar conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre pedido de compensação não homologado, tendo o despacho decisório registrado que o contribuinte já teria utilizado integralmente o saldo credor passível de ressarcimento relativo ao trimestre especificado no PER/DCOMP, utilizando-o para quitar outros débitos em períodos mensais subsequentes ao trimestre referenciado no PER/DCOMP.

O despacho decisório proferido restou mantido pela DRJ, com base nos seguintes fundamentos:

No caso, diante da compensação declarada via transmissão eletrônica, a Receita Federal mediante análise do PER/DCOMP, considerando as informações disponíveis em seus sistemas de controle, ou apresentados pela interessada em suporte à sua declaração, constatou que na data da compensação pretendida o saldo credor do IPI, referido ao trimestre indicado no PER/DCOMP transmitido, já fora integralmente utilizado na compensação do IPI, no RAIPI, e de outros débitos, por meio de outros PER/DCOMP, em meses subsequentes ao trimestre em que foi apurado o saldo credor considerado.

Na análise que se segue esperamos esclarecer a interessada, do modo mais simples possível, as informações explicitadas nos vários demonstrativos anexos ao despacho decisório recorrido, os quais serviram de base à conclusão da autoridade fiscal pela inexistência de valor remanescente do saldo credor vinculado ao trimestre-calendário em tela, que ainda fosse passível de ressarcimento/compensação.

O despacho decisório recorrido e seus anexos explicitam a conclusão obtida a partir da análise fiscal procedida. Explicita-se naqueles anexos ao despacho decisório, que não há valor remanescente do saldo credor referenciado ao trimestre especificado no PER/DCOMP, nada disponível para ressarcimento ou compensação. Ao contrário do que alega a d. manifestante, a razão para a conclusão da autoridade fiscal foi devidamente explicitada nos anexos ao despacho decisório, tudo cientificado à interessada.

Os anexos ao despacho decisório se formam a partir de um extrato do “*Sistema de Controle de Créditos (SCC) PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito*”, o qual foi desdobrado nos seguintes quatro (04) demonstrativos:

(1º) **Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)**, no qual para o trimestre-calendário de referência, explicitam-se valores iniciais dos créditos ressarcíveis e dos créditos ressarcíveis ajustados [colunas (b) e (e)], para em seguida serem indicados os débitos do IPI escriturados no RAIPI que foram compensados no conta-corrente do IPI, ao longo do próprio trimestre especificado, obtendo-se os débitos do IPI ajustados [colunas “(j)” e “(m)”];

(2º) **Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível**, neste realiza-se a compensação mensal, dentro do trimestre referenciado, dos créditos de IPI ajustados com os débitos de IPI ajustados (colunas “f” e “g”) e se chega finalmente ao valor inicial do saldo credor do IPI ressarcível, referente ao trimestre referido no PER/DCOMP (coluna “i”).

(3º) **Demonstrativo de Apuração após o período do ressarcimento.**

Abaixo se reproduz a estrutura desse quadro-demonstrativo, para em seguida explicarmos sua ‘mecânica’.

<i>Período de Apuração mensal (PA)</i>	<i>SC do IPI no Período Anterior</i>	<i>Créditos ajustados do período</i>	<i>Débitos ajustados do período</i>	<i>Saldo Credor do período</i>	<i>Saldo Devedor do período</i>	<i>Menor Saldo Credor</i>	<i>Nº PER/DCOMP origem da informação</i>
<i>(a)</i>	<i>(b)</i>	<i>(c)</i>	<i>(d)</i>	<i>(e)</i>	<i>(f)</i>	<i>(g)</i>	<i>(h)</i>

<i>Cada linha refere-se a um mês, a partir do mês seguinte ao trimestre de referência até o fim do trimestre imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP</i>							
--	--	--	--	--	--	--	--

Nesse demonstrativo anexo ao despacho decisório, parte-se do saldo credor do IPI ressarcível apurado com relação ao trimestre-calendário referenciado no PER/DCOMP (coluna “b”, linha 1), que no contexto desse quadro demonstrativo representa o SC no final do mês anterior ao do primeiro mês indicado na primeira linha da coluna (a); explicita-se o efetivo aproveitamento do saldo credor trimestral do IPI referenciado no PER/DCOMP em tela, para compensar débitos tributários em períodos mensais subseqüentes ao trimestre de referência e anteriores à data de transmissão do PER/DCOMP. Nesse demonstrativo está coberto o período desde o mês seguinte ao da apuração do saldo credor trimestral indicado no PER/DCOMP, até o último mês do trimestre anterior ao mês da transmissão eletrônica do PER/DCOMP em tela.

Conforme detalhado nos anexos ao despacho decisório, nas observações constantes abaixo do terceiro demonstrativo, depois de todas as compensações nos outros diversos PER/DCOMP identificados na coluna (h), o sistema eletrônico de controle do crédito (SCC), para o período abrangido nesse demonstrativo, indica mês a mês o saldo credor do trimestre em tela ainda disponível para ressarcimento/compensação, e o chama de “O MENOR SALDO CREDOR APURADO”, isto é, o “Menor SC” apurado desde o último mês do trimestre de referência no PER/DCOMP em foco **até** o último mês do trimestre imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP em foco.

Não é demais repetir acerca da apuração do “Menor SC”, no período abrangido no demonstrativo, a informação que também consta nas observações indicadas abaixo do demonstrativo em comento, qual seja, que para o primeiro PA mensal indicado no demonstrativo, o “menor SC” equivale justamente ao saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, isto é, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b), equivale a dizer, coincide com o valor do crédito que a interessada supunha ainda dispor para fins de ressarcimento/compensação, porque não considerou as compensações efetuadas em PA mensais subseqüentes, via outros PER/DCOMP, anteriormente à data de transmissão do PER/DCOMP sob análise, conforme explicitado nas restantes linhas e colunas constantes desse demonstrativo anexo ao despacho decisório. Para os demais PA mensais, o “menor SC” corresponde ao menor valor dentre aqueles apresentados na comparação entre as colunas (e) e (g) do PA imediatamente anterior. E é esse “menor SC” do período de tempo identificado nesse demonstrativo que serve de informação à autoridade administrativa para reconhecimento do valor do crédito passível de ressarcimento na data da compensação pretendida. **No presente caso foi zero o valor do “Menor SC” no período indicado no demonstrativo.**

Reitera-se, na coluna (h) estão indicados os números dos demais PER/DCOMP apresentados pela interessada, de onde foram obtidas informações consideradas nesse demonstrativo.

(4º) Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP

Abaixo se reproduz, para esclarecimento, a estrutura e formação desse quadro-demonstrativo.

Período de Transmissão do PER/DCOMP em tela	Nº do PER/DCOMP em tela	Valor Solicitado/Utilizado	Valor Solicitado/Utilizado/Acumulado	Menor SC	Valor Reconhecido	Valor Reconhecido Acumulado
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Indicação do mês da transmissão	Nº	Valor, em R\$, do crédito solicitado, para compensação	Somatório dos Valores utilizados até a apresentação do PER/DCOMP em tela	Conforme Demonst. nº 3	Valor do crédito reconhecido no PER/DCOMP em tela	Somatório dos valores dos créditos reconhecidos até o PER/DCOMP em tela, que não poderá exceder o “menor SC”

No caso concreto, foi plenamente garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os fundamentos utilizados pela fiscalização, que serviram de base ao despacho decisório recorrido, foram devidamente cientificados ao contribuinte, conforme documentos anexos, e estão consoantes com o entendimento oficial.

No entanto, a interessada, ora manifestante, apesar de alegar possuir crédito para a compensação pretendida, não enfrentou objetivamente o mérito da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão, vale dizer, não foi capaz de contraditar a informação fiscal de que houve compensação de IPI, no RAIFI, e de outros débitos, atestados em outros PER/DCOMP relacionados no terceiro demonstrativo dentre os anexados ao despacho decisório, fatos que determinaram **a redução a zero** do saldo credor ressarcível referente ao trimestre referenciado no PER/DCOMP.

Neste momento cabe lembrar o que dispõe o § 4º do art. 16 ainda do PAF, *in verbis*:

“Art. 16. ...

(...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).”

Registra-se, então, que não sendo o caso das exceções previstas no §4º do art.16, acima transcrito, ocorre a preclusão temporal do direito referido, impedindo-se a produção posterior de provas. Regra geral, o momento processual reservado para a produção de provas, pelo contribuinte, é durante a fase que culmina com a apresentação da peça impugnatória ou da manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, confirmando-se a decisão exarada pela repartição fiscal de origem.

Ou seja, entendeu a DRJ por indeferir o pleito do contribuinte, tendo em vista que este, “apesar de alegar possuir crédito para a compensação pretendida, não enfrentou objetivamente o mérito da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão, vale dizer, não foi capaz de contraditar a informação fiscal de que houve compensação de IPI, no RAIPI, e de outros débitos, atestados em outros PER/DCOMP relacionados no terceiro demonstrativo dentre os anexados ao despacho decisório, fatos que determinaram **a redução a zero** do saldo credor ressarcível referente ao trimestre referenciado no PER/DCOMP”.

O que se percebe, portanto, é que o cerne da presente contenda é a utilização ou não por parte do contribuinte do crédito de IPI pretendido para a quitação de outros débitos atestados em outros PER/DCOMPs.

E, ao analisar tal mérito, entendo que se apresenta irretocável a decisão recorrida. Isso porque, não tendo o contribuinte logrado comprovar a não utilização de tal crédito em períodos subsequentes, correta se apresenta a não homologação da compensação apresentada, diante da inexistência do crédito tributário pretendido, o qual já teria sido utilizado para quitação de outros débitos do Recorrente.

Em seu recurso voluntário, então, o recorrente resume a contenda da seguinte forma “o que se discute é a possibilidade (ou não) de compensar integralmente créditos de IPI acumulados e lançados na escrita fiscal da Recorrente”. Sem adentrar na argumentação atinente à anterior utilização do saldo credor passível de ressarcimento, insiste na argumentação de que, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, teria direito ao crédito de IPI indicado em sua DCOMP. No intuito de comprovar o seu direito, reitera que as cópias do Livro de Registro de Apuração de IPI, anexadas à manifestação de inconformidade, comprovariam a existência do saldo credor do imposto.

Como se vê, o contribuinte mantém a mesma linha de defesa constante da sua manifestação de inconformidade, na qual alega que teria comprovado a existência do saldo credor de IPI pleiteado. Contudo, novamente, não adentrou no cerne da questão, não trazendo qualquer argumentação relativa à utilização ou não deste saldo credor na quitação de outros débitos do recorrente anteriormente à transmissão da DCOMP.

Nesse contexto, não tendo o contribuinte contestado de forma objetiva o conteúdo dos anexos do despacho decisório, ou mesmo a fundamentação posta na decisão recorrida, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto, por completa ausência de dialeticidade.

Isso porque, ainda que se entenda que procedem as alegações constantes deste recurso, reconhecendo-se o direito ao saldo credor de IPI nos moldes em que defendido pelo recorrente em seu recurso, tal fato não levaria ao reconhecimento do direito creditório pretendido, visto que a razão que levou à negativa do crédito pleiteado foi outra, qual seja, a utilização de tais créditos para a quitação de outros débitos do recorrente, anteriormente à transmissão da DCOMP ora analisada. E, como visto, esta matéria não chegou a ser combatida pelo contribuinte, nem na manifestação de inconformidade apresentada, nem no recurso voluntário interposto.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto *in casu*, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Na mesma linha do voto que ora se apresenta, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Acórdão nº 1002-001.176 de 02/04/2020).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(...) (Acórdão nº 3401-006.936 de 25/09/2019).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO. MATÉRIA INDEPENDENTE NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve conhecido por afronta à dialeticidade descrita no artigo 17 do Decreto 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil. (Acórdão nº 3401-007.129 de 20/11/2019).

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, por ausência de dialeticidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 10805.901694/2011-53
Acórdão n.º **3001-001.411**

S3-TE01
Fl. 5,5
